



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11781/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Vieira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O FUNDEB – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Não atendimento da deliberação. Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Renova-se a determinação para transferência de recursos para o FUNDEB. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00049/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC – 593/2010, de 16 de junho de 2010, emitido quando da análise da Prestação de Contas da ex-Prefeita Municipal de Marizópolis, Sra. Alexciana Vieira Braga, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o item 5 do Acórdão APL – TC – 593/2010;
- 2) *APLICAR* multa pessoal ao Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, para que efetue a transferência do valor de R\$ 155.934,91 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, sendo R\$ 136.503,87 referentes à diferença apurada na movimentação financeira do FUNDEB e R\$ 19.431,04 relativos à inclusão de professores cedidos a outros órgãos na folha de pagamento do magistério como se estivessem em sala de aula, que deverão ser aplicados na forma prevista na Resolução Normativa RN – TC – 08/2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11781/11

4) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11781/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Vieira da Silva

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC – 593/2010, de 16 de junho de 2010, emitido quando da análise da Prestação de Contas da ex-Prefeita Municipal de Marizópolis, Sra. Alexciana Vieira Braga, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, através do Acórdão APL – TC – 593/2010, fls. 63/64, decidiu, dentre outras deliberações, no item 5, fixar o prazo de 60 dias para que o então Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, depositasse na conta-corrente específica do FUNDEB pertinente ao Município, com recursos de outras contas municipais, a importância de R\$ 155.934,91, sendo R\$ 136.503,87 referentes à diferença apurada na movimentação financeira do FUNDEB e R\$ 19.431,04 relativos à inclusão de professores cedidos a outros órgãos na folha de pagamento do magistério como se estivessem em sala de aula.

Após o transcurso do prazo fixado, a Corregedoria desta Corte de Contas realizou inspeção *in loco* e emitiu o relatório de fls. 81/82, concluindo que o item 5 do Acórdão APL – TC – 593/2010 não foi cumprido.

Efetivada a citação do ex-Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, o mesmo deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este, mediante o parecer de fls. 89/91, opinou pela: a) declaração de não cumprimento do Acórdão APL – TC – 593/2010; b) aplicação de multa ao gestor responsável pelo descumprimento da mencionada decisão; c) fixação de novo prazo para cumprimento do acórdão; e d) representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências de estilo.

É o relatório.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11781/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Vieira da Silva

VOTO

Conforme destacado na instrução processual, constata-se que a determinação para devolução de recursos para a conta do FUNDEB não foi efetivada pelo gestor responsável, de acordo com a análise efetivada pela Corregedoria desta Corte.

Dessa forma, cabe a aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB, em desfavor do Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, bem como a fixação de novo prazo para que referido gestor efetive a transferência de recursos para a conta do FUNDEB, nos termos do Acórdão APL – TC – 593/2010.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

- 1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o item 5 do Acórdão APL – TC – 593/2010;
- 2) *APLIQUE* multa pessoal ao Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, para que efetue a transferência do valor de R\$ 155.934,91 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, sendo R\$ 136.503,87 referentes à diferença apurada na movimentação financeira do FUNDEB e R\$ 19.431,04 relativos à inclusão de professores cedidos a outros órgãos na folha de pagamento do magistério como se estivessem em sala de aula, que deverão ser aplicados na forma prevista na Resolução Normativa RN – TC – 08/2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido;
- 4) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator